



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 51, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009  
(publicada no D.O.U. de 09/10/2009)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.002250/2009-04 e do Parecer nº 20, de 30 de setembro de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX nº 29, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 11 de outubro de 2004, aplicado às importações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), comumente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias dos Estados Unidos da América - EUA.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o Anexo a esta Circular.

3. A análise da possibilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2008. Este período será atualizado para julho de 2008 a junho de 2009, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Já o período de análise de possibilidade de continuação ou retomada do dano, que antecedeu a abertura da revisão, considerou o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008 e será atualizado para julho de 2004 a junho de 2009, nos termos do art. 25 do Decreto antes citado.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.

5. De acordo com o contido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes que se considerem interessadas na revisão solicitem sua habilitação e indiquem seus representantes legais junto a esta Secretaria.

6. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 51, de 08/10/2009).

7. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

9. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável caso a mesma tivesse cooperado.

10. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

11. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 29, de 2004, permanecerá em vigor.

12. Os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

13. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o produto, o número do processo MDIC/SECEX 52100.002250/2009-04, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J, CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefone (0XX61) 2027-7357 e fac-símile (0XX61) 2027-7445.

WELBER BARRAL

## ANEXO

### 1. Do processo

Em 26 de novembro de 2008, por intermédio da Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA encerraria em 11 de outubro de 2009.

A Oxiteno Nordeste S/A Indústria e Comércio, doravante denominada peticionária ou somente Oxiteno, em documento protocolizado em 28 de abril de 2009, manifestou interesse na revisão.

Em 10 de julho de 2009, foi protocolizada petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias dos EUA, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, bem como a revisão do montante da alíquota do direito antidumping em vigor.

### 2. Do produto

O produto sujeito ao direito antidumping é o Éter Monobutílico do Etilenoglicol - EBMEG, um composto orgânico de constituição química definida, também denominado butilglicol. O EBMEG é um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno. Apresenta suave odor característico de n-butanol, é biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. É um excelente solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maioria das resinas utilizadas tanto em tintas e vernizes convencionais base solvente, como em formulações dispersíveis em água.

O EBMEG é aplicado com diversas funções em diferentes cadeias de produtos, sendo os principais os segmentos de tintas e vernizes, intermediários, detergentes. Adicionalmente, de forma residual, o EBMEG pode também ser utilizado no segmento de fluidos funcionais, agindo como acoplante para óleos industriais de corte.

#### 2.1. Do produto sujeito à medida antidumping

O produto sujeito à medida antidumping é o Éter Monobutílico do Etilenoglicol classificado no código 2909.43.10 da NCM, importado dos EUA. De acordo com as informações contidas nos autos da investigação original, a partir das informações prestadas por empresa produtora/exportadora estadunidense, a produção de EBMEG nos EUA ocorre dentro de especificações semelhantes às do Brasil, não havendo diferença entre a rota tecnológica adotada pelo produtor nacional e aquela prevalecente nos EUA.

Todavia, cabe ser ressaltada diferença no que se refere à fonte de matéria-prima adotada para obtenção do eteno nos EUA e no Brasil. O eteno constitui matéria-prima para a fabricação do butilglicol. No Brasil, o processo produtivo para a obtenção do eteno ocorre a partir do craqueamento da nafta, derivada do petróleo. Nos EUA, por sua vez, o eteno pode ser produzido a partir de duas fontes de matérias-primas: craqueamento da nafta pela formação dos hidrocarbonetos, ou a partir da desidrogenação do gás natural.

#### 2.2. Do produto fabricado no Brasil

A indústria doméstica produz o EBMEG, que, tal como o produto importado, é um composto orgânico de constituição química definida, cuja denominação comercial é butilglicol. É obtido da reação de n-butanol com óxido de eteno, sendo utilizado em formulações de base solvente de tintas automotivas originais, repintura automotiva, linha industrial para madeira, tineres e tintas hidrossolúveis. O butilglicol é ativo para a maioria das resinas celulósicas, acrílicas fenólicas, poliésteres, epóxis, uréia-formaldeído, melamínicas, maleicas e sistemas híbridos na indústria de tintas e vernizes.

### 2.3. Da similaridade dos produtos

Conforme constatado na investigação original, não se observaram diferenças nas características físico-químicas do produto fabricado no Brasil em comparação com aqueles produzidos nos EUA que impedissem a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, além disso, as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, diretamente concorrentes entre si. Assim, foi confirmada conclusão anteriormente alcançada de que o EBMEG produzido no país é similar ao produto sujeito à medida antidumping importado dos EUA, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 2.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão usualmente classifica-se no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário manteve-se em 14% durante o período considerado na análise, de 2005 a 2008.

### 3. Da definição da indústria doméstica

Para fins de análise da existência de indícios de continuação de dano, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de EBMEG da Oxiteno Nordeste S/A Indústria e Comércio, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 4. Da alegada continuação do dumping

Para efeito de análise de existência de indícios de continuação/retomada de dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2008. Vale registrar que as exportações de EBMEG dos EUA para o Brasil continuaram no período subsequente à aplicação do direito antidumping. De acordo com as estatísticas oficiais disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, tais exportações somaram 5.979,9 toneladas - um acréscimo da ordem de 17% comparativamente à quantidade importada no período de investigação de existência de dumping do processo original (outubro de 2002 a setembro de 2003), que somou 5.095,4 toneladas.

#### 4.1. Do valor normal dos EUA

O valor normal foi obtido a partir de publicação da consultoria *Independent Commodity Information Service – London Oil Reports* (ICIS-LOR). O valor normal adotado correspondeu à média simples dos valores médios de contrato no período de janeiro a dezembro de 2008 e correspondeu a US\$ 2.344,30/t (dois mil, trezentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada).

#### 4.2. Do preço de exportação dos EUA

O preço de exportação de EBMEG estadunidense no período considerado – janeiro a dezembro de 2008 – equivaleu ao preço FOB médio ponderado. Vale notar que, para fins de comparação com o valor normal, foi considerado que as despesas até o porto de embarque seriam equivalentes às despesas incorridas no mercado interno dos EUA desde a fábrica até a porta do cliente. Dessa forma, o preço de exportação alcançou US\$ 1.429,39/t (mil quatrocentos e vinte e nove dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada).

#### 4.3. Da continuação do dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, alcançou US\$ 914,91/t (novecentos e quatorze dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada) e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, 64%.

Portanto, para fins de abertura de revisão, e considerando a diferença identificada entre o valor normal e o preço de exportação, pôde-se concluir que há indícios de continuação da prática de dumping nas exportações de EBMEG dos EUA para o Brasil no período de janeiro a dezembro de 2008.

## 5. Do mercado brasileiro

Foram analisados o mercado brasileiro e as importações brasileiras de EBMEG inserido no escopo da presente revisão. O período de análise desses indicadores correspondeu ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, dividido conforme apresentado a seguir: P1 – 2005; P2 – 2006; P3 – 2007; e P4 – 2008.

### 5.1. Do consumo nacional aparente

Foi observado crescimento contínuo do consumo nacional aparente de EBMEG ao longo do período analisado. No acumulado da série, o CNA aumentou cerca de 10%.

### 5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro foram considerados os volumes de vendas internas de EBMEG da Oxiteno e as quantidades importadas registradas nas estatísticas oficiais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vale registrar que as quantidades relativas ao consumo cativo de EBMEG não foram consideradas no cálculo, por não concorrerem com outras vendas de EBMEG no mercado interno, já que não esteve disponível para comercialização.

O mercado brasileiro de EBMEG apresentou comportamento regular de P1 para P4. Acumulou em P4 crescimento da ordem de 10% comparativamente a P1.

### 5.3. Do volume importado

O volume das importações totais brasileiras de EBMEG cresceu 52,1% de P1 para P4, tendo diminuído apenas no primeiro intervalo da série, em 2005. Observa-se queda no volume importado de 19,8% de P1 para P2, tendo o volume, nos períodos subseqüentes, aumentado 35,7% de P2 para P3 e 39,8% de P3 para P4.

Quanto ao volume das importações brasileiras do produto dos EUA, verificou-se que o comportamento de tais importações influenciou a tendência observada no volume das importações brasileiras totais de EBMEG de P1 a P4 – salvo em P3, em que representou 87,9% do total das importações, nos demais períodos essa participação esteve próxima aos 100% . Isso porque a participação de EBMEG sujeito à medida antidumping no total das importações brasileiras desse produto foi de 99,9% em P1, 99,6% em P2, 87,8% em P3 e 99,1% em P4. O volume das importações brasileiras dos EUA retraiu-se apenas no primeiro intervalo da série (no período imediatamente após a vigência do direito antidumping), tendo sido essa retração da ordem de 20%. Nos demais períodos o volume importado cresceu sucessivamente: 19,7% de P2 para P3 e 57,8% de P3 para P4. Com isso, acumulou ao longo do período crescimento da ordem de 51%, não obstante o direito antidumping em vigor.

### 5.4. Do preço das importações

No tocante ao preço médio ponderado CIF dos EUA, acrescido de Imposto de Importação e do direito antidumping, foi observado que cresceu sucessivamente ao longo da série considerada. Houve aumento de 7,7% de P1 para P2, seguido de um acréscimo ainda mais significativo de P2 para P3, de 29,1%, tendo aumentado novamente de P3 para P4, em 12,1%. Com isso, o preço médio de tais importações, aumentou 56% em P4 comparativamente a P1.

Em comparação aos preços médios ponderados dos demais fornecedores externos, a incidência do direito antidumping nas importações brasileiras de EBMEG dos EUA não impediu que o preço de EBMEG estadunidense continuasse a ser o menor em todos os períodos considerados (à exceção do preço médio da Itália em P2, apesar do volume insignificante).

### 5.5. Da participação das importações de EBMEG no mercado brasileiro

A participação das importações brasileiras dos EUA no mercado brasileiro atingiu 25,6% em P1. Em P2, houve uma diminuição dessas importações, tendo a participação reduzido para 19,4% em P2. Em

P3, ocorreu uma ligeira recuperação, passando para 23,2% do mercado brasileiro, porém, em P4, voltou a aumentar passando a atender mais de 1/3 do mercado brasileiro de EBMEG. Assim, o produto sujeito à medida acumulou crescimento da ordem 10 p.p. da parcela do mercado brasileiro de EBMEG em P4 comparativamente a P1.

Com relação às importações dos outros países, a participação no mercado brasileiro variou ao longo do período, no entanto foi insignificante. À exceção de P3, em que respondeu por 3,2% desse mercado, nos demais períodos a participação de terceiros fornecedores foi sempre inferior a 1%.

#### 5.6. Da relação entre as importações brasileiras dos EUA e a produção nacional

Em P1, tais importações representavam 24,8% do total de EBMEG fabricado nacionalmente. Em P2, esta participação registrou a única retração da série, passando a ser de 18,9%. Em P3, essa participação cresceu 2,5 p.p., passando a representar 21,4% da produção nacional. Por fim, no último período do intervalo considerado, essa participação alcançou 39,4% da produção nacional, representando um salto de 18 p.p. em relação ao período imediatamente anterior e de 14,6 p.p. em relação a P1.

#### 5.7 Da conclusão sobre as importações e o mercado brasileiro

Face à significativa participação das importações originárias dos EUA no total das importações brasileiras de EBMEG e à sua crescente participação no mercado brasileiro, é possível inferir que a continuação de tais importações, a preços com indícios de dumping, possam estar contribuindo para o desempenho observado nos indicadores de desempenho da indústria doméstica.

### 6. Da alegada continuação do dano

#### 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

O volume total de vendas de EBMEG da indústria doméstica, considerando as vendas no mercado interno e as exportações, subiu 6,4% de P1 para P2 e 3,4% de P2 para P3. Porém, de P3 para P4 houve queda de 15,9%. Com isso, acumulou de P1 a P4, queda de 7,5%.

O volume de vendas de EBMEG para o mercado interno aumentou 14,2% de P1 para P2, tendo diminuído nos períodos subsequentes: 8,6%, de P2 para P3; e 7%, de P3 para P4. Em P4, acumulou queda da ordem de 2,9% em relação a P1.

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou 6,1 p.p. de P1 para P2, tendo decrescido nos períodos subsequentes: 6,9 p.p., de P2 para P3; e 8,5 p.p., de P3 para P4. Com esses decréscimos, a indústria doméstica, que contava com 74,4% da parcela do mercado brasileiro de EBMEG em P1, passou a atender a apenas 65,1%, tendo sido essa perda de participação no mercado brasileiro da ordem de 9 p.p.

Considerando-se a capacidade instalada, observou-se que a indústria doméstica trabalhou com um grau de ocupação de 69,5% em P1. Em P2 e P3 a ocupação da capacidade produtiva para produção de EBMEG aumentou para 72,8% e 77%, respectivamente. Porém, de P3 para P4, a utilização da capacidade instalada caiu 11 p.p., atingindo o pior desempenho da série, de 66% e 3,5 p.p. inferior ao grau de ocupação de P1.

O volume de estoque de EBMEG da indústria doméstica reduziu 11,2% de P1 para P2, aumentou 3,7% de P2 para P3, aumentou novamente 28% de P3 para P4. De P1 para P4 ocorreu aumento no estoque, de 17,8%.

No tocante à relação entre o estoque final e a produção, a tabela adiante revela que se deteriorou ao longo da série analisada, tendo aumentado 2,0 p.p. de P1 para P4. Apesar da melhora observada nessa relação de 1,2 p.p. de P1 para P2, o estoque manteve-se praticamente estável de P2 para P3, tendo, no entanto, aumentado 3,3 p.p. de P3 para P4.

A indústria doméstica não apresentou significativas alterações no seu quadro de pessoal, seja o vinculado diretamente e indiretamente à produção de EBMEG, seja o relacionado à administração e venda desse produto ao longo dos quatro períodos sob análise.

A relação produção por empregado diretamente envolvido na produção aumentou 30,9% de P1 para P2, diminuiu 29,5% de P2 para P3 e 14,3% de P3 para P4. De P1 para P4, a indústria doméstica acumulou queda de 20,9%.

Particularmente no que se refere à massa salarial da mão-de-obra direta, observou-se queda de 22,8% de P1 para P2 e de 2,5% de P2 para P3. Porém, de P3 para P4, registrou-se aumento de 33,7%. Assim, em P4 o montante de despesas com pessoal vinculado diretamente à produção de EBMEG na indústria doméstica manteve-se praticamente no mesmo patamar de P1 (com ligeiro aumento de 0,6%).

A relação massa salarial por empregado diretamente envolvido na produção diminuiu 3,6% de P1 para P2 e 35,0% de P2 para P3. Porém de P3 para P4, houve aumento de 33,7% nessa relação. Com isso, em P4 essa relação acumulou queda de 16,2% em relação a P1.

O faturamento da indústria doméstica obtido com as vendas no mercado brasileiro, em reais corrigidos, subiu 17,8% de P1 para P2. Porém, de P2 para P3, o montante faturado sofreu retração de 11,7%. Já de P3 para P4, o faturamento voltou a crescer, de forma mais modesta, 1,6%. Entre os extremos, de P1 e P4, o faturamento com vendas internas aumentou 5,7%.

O faturamento com as exportações caiu 28,1% de P1 para P2. Porém, de P2 para P3 aumentou 73,1%. No período seguinte, de P3 para P4, esse faturamento voltou a cair, somando 42,4% de queda. Em P4, a indústria doméstica registrou o pior desempenho com as exportações de EBMEG, tendo acumulado uma queda de cerca de 30% em relação a P1.

O preço médio ponderado de vendas no mercado interno caiu 4,9% de P1 para P2. Porém, de P2 para P3, apresentou variação positiva de 8,8%, quando foi registrado o maior preço da série. De P3 para P4, o preço médio no mercado interno voltou a cair 1,6%. Dessa forma, em P4 este preço se manteve praticamente no mesmo patamar daquele preço de P1, tendo sido observado um aumento de 1,9%.

A relação custo total/preço se deteriorou de P1 para P2, quando, o custo aumentou e a indústria doméstica reduziu o preço médio, o que fez com que a relação custo/preço aumentasse 7,1 p.p. Porém, no intervalo seguinte, de P2 para P3, ainda que o custo tenha continuado a aumentar, o preço de venda de EBMEG da indústria doméstica no mercado aumentou proporcionalmente mais, o que fez com que a relação custo/preço caísse 4,3 p.p., mas, ainda assim, pior que a de P1 – a melhor da série. De P3 para P4, essa relação voltou a deteriorar-se, tendo aumentado 5 p.p. Em P4, a relação custo/preço foi pior que aquela observada em P1 em 7,8 p.p., tendo atingido a pior relação da série.

O resultado operacional da Oxitenno com as vendas de EBMEG no mercado brasileiro apresentou tendência de contração ao longo da série considerada. De P1 para P2, notou-se uma queda de 26,3%. De P2 para P3, por sua vez, esse resultado caiu de forma mais significativa, tendo a indústria doméstica amargado prejuízo em P3. Porém, em P4, logrou recuperar-se do prejuízo observado em P3, tendo, no entanto, auferido resultado líquido com suas operações mercantis normais 66,4% inferior que aquele auferido em P1.

Com relação à margem operacional, esta retraiu-se 2,9 p.p., tendo sido seguida por uma contração ainda mais significativa de P2 para P3, de 8,3 p.p., operando com prejuízo em P3. No último intervalo, de P3 para P4, a indústria doméstica recuperou parcela da margem com suas operações mercantis normais, em 5,9 p.p.. Em P4 a margem operacional auferida pela indústria doméstica foi 5,3 p.p. inferior àquela de P1.

Considerando-se a margem quando excluídas as receitas/despesas financeiras, observou-se que de P1 para P2 reduziu 3,5 p.p., tendo caído novamente de P2 para P3, 7,5 p.p., quando registrou margem negativa. Porém, observou-se que, de P3 para P4, a Oxitenno recuperou parcela desta margem, ocasião em que registrou aumento de 5,1 p.p.. Apesar dessa recuperação, em P4 a Oxitenno obteve margem operacional, exclusive os resultados financeiros, 5,9 p.p. inferior àquela de P1.

## 6.2. Da comparação entre o preço do produto sujeito à medida antidumping e o preço do similar nacional

Os preços CIF médios das importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA foram obtidos por meio de consulta às estatísticas oficiais brasileiras disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil - RFB. Acrescentaram-se a esse preço os montantes referentes ao Imposto de Importação de 14%, uma vez que todas as importações originárias dos EUA foram cursadas sob regime tributário de recolhimento integral, ao AFRMM, de 25% sobre o valor do frete internacional, às despesas aduaneiras relacionadas ao desembarço da mercadoria no porto no Brasil, de 5,2% do preço CIF (informação obtida e verificada por ocasião da investigação original), e a alíquota do direito antidumping em vigor, de US\$ 69,00/t (sessenta e nove dólares estadunidenses por tonelada). Os valores em dólares estadunidenses foram convertidos para moeda nacional mediante a utilização da taxa de câmbio diária para venda, segundo a data de desembarço de cada operação de importação realizada no período considerado, obtida junto ao Banco Central do Brasil.

Os preços médios da indústria doméstica, na condição ex-fábrica, foram obtidos por meio da razão entre as receitas líquidas de vendas e as quantidades vendidas no mercado brasileiro em cada período respectivo.

O preço das importações originárias dos EUA esteve subcotado em relação ao preço do similar nacional em todos os períodos da série. Ou seja, a despeito da incidência da medida, o preço médio do EBMEG importado dos EUA no Brasil sempre foi inferior ao da indústria doméstica no período analisado.

O maior aumento da diferença entre o preço da indústria doméstica e o preço internado dos EUA ocorreu de P3 para P4. Neste intervalo, o aumento do preço internado das importações originárias dos EUA não impediu que seu volume aumentasse e tampouco impôs obstáculos a que ampliassem a participação no mercado brasileiro. Não obstante o aumento no custo total de produção, a indústria doméstica retraiu seu preço corrigido de venda no mercado interno, deteriorando a relação custo/preço, o que não impediu a retração no volume de vendas internas nem a perda de participação no mercado brasileiro.

### 6.3. Do potencial exportador dos EUA

O estudo elaborado pela consultoria internacional *PCI Consulting Group Xylenes & Polyesters Ltd.*, disponibilizado pela peticionária, publicado em fevereiro de 2009, contém projeções de consumo mundial de EBMEG e dados relativos à taxa de expansão da capacidade produtiva dos principais mercados produtores para o período de 2011 a 2015.

Os dados apresentados indicam que os volumes de consumo mundial de EBMEG estão em torno de 585 mil toneladas por ano. O mercado brasileiro corresponde a cerca de 3% da demanda global.

A União Européia detém a maior capacidade instalada de EBMEG do mundo, responsável por 37% desse total. Os EUA respondem por 30%, somando 270 mil toneladas. Por sua vez, a Ásia responde por 29% da capacidade instalada mundial para produção de EBMEG.

Considerando a capacidade instalada da Oxiteno para produção de EBMEG em 2008, somente a capacidade ociosa dos EUA foi 2,5 vezes superior a esta. Já capacidade produtiva estadunidense foi 11,7 vezes superior à capacidade de produção da indústria brasileira. Em 2008, a capacidade de produção dos EUA representou 15,6 vezes o mercado brasileiro de EBMEG e 17,8 vezes a produção nacional do produto.

Ficou caracterizado que o mercado brasileiro é pequeno comparativamente ao potencial de exportação de EBMEG dos EUA. Apenas pequena parcela desse potencial de exportação seria suficiente para causar significativo impacto no mercado brasileiro de EBMEG.

### 6.4. Da conclusão sobre a continuação do dano

No período de vigência do direito antidumping: a) houve diminuição das vendas internas da indústria doméstica tanto de P1 para P4, quanto de P3 para P4, o que não pode ser atribuído à eventual contração de demanda, tendo em vista que, em ambos os intervalos considerados, a demanda nacional por EBMEG foi crescente; b) tanto a produção quanto o grau de ocupação da capacidade instalada (constante ao longo da série) diminuíram de P1 para P4 e de P3 para P4; c) a produção por empregado ligado diretamente à produção diminuiu tanto de P1 para P4 quanto de P3 para P4; d) de P1 para P4, houve

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 51, de 08/10/2009).

aumento no custo total de produção superior ao aumento no custo total, o que levou à deterioração da relação custo/preço neste intervalo. De P3 para P4, não obstante o aumento no custo, o preço da indústria doméstica retraiu-se, o que também levou à deterioração da relação custo/preço neste intervalo. Tal deterioração impactou negativamente os resultados da indústria doméstica ao longo da série analisada, tendo sido observada queda no lucro operacional e nas margens bruta, operacional e operacional exclusive resultados financeiros;

Com isso, observou-se que, à exceção do aumento no faturamento líquido, em razão do aumento dos preços, e do aumento da demanda nacional por EBMEG, os demais indicadores de desempenho da indústria doméstica experimentaram piora ao longo do período analisado, muito provavelmente decorrente do aumento, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro, de importações com indícios de dumping originárias dos EUA, cujos preços continuaram subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, a volumes significativos.

Em face da considerável participação das importações brasileiras de EBMEG dos EUA no mercado brasileiro, há elementos indicando que a continuação das importações, a preços com indícios de dumping, possam estar contribuindo para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Assim, há indícios de que os EUA, muito provavelmente, continuaram a exportar EBMEG para o Brasil a preços que levaram à continuação de dano à indústria doméstica.

Por fim, chama-se atenção ao fato de que foi observado relevante potencial exportador dos EUA e, caso direcionado ao Brasil, provocaria o agravamento da situação da indústria doméstica.

#### 7. Da conclusão

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e do dano dele decorrente.